

A percepção do aborto ao longo da história e a construção do seu conceito nos dias atuais

The perception of abortion throughout history and the construction of its concept in the present day

Priscila Mansur Bussade Bastos¹

Resumo: O aborto compreende a interrupção da gravidez sendo sua terminologia uma derivação do latim que significa privação do nascimento. Assim, O objetivo geral do estudo consiste em analisar as diversas definições de aborto de modo a compreender a influência das igrejas cristãs, principalmente da igreja Católica, sobre a concepção jurídica de aborto. Conclusivamente percebe-se que ainda hoje é possível encontrar arraigado na sociedade brasileira à influência cristã quando se observa o tratamento que a lei confere ao aborto, considerando como crime tanto quem o pratica como quem o auxilia. Contudo, também é perceptível que essa influência vem perdendo força ao longo dos anos, pois atualmente já são admitidas hipóteses, como o aborto para salvar a vida da gestante, em casos de estupro e o aborto eugênico, que já não são mais considerados como crime.

Palavras-chave: Aborto, Religião, Legislação, Nascituro.

Abstract: Abortion comprises termination of pregnancy and its terminology is a derivation from Latin which means deprivation of birth. Thus, the general objective of the study is to analyze the various definitions of abortion in order to understand the influence of Christian churches,

Artigo recebido em: 30 out. 2017

Aprovado em: 24 mai. 2018

¹Mestrando em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.

especially the Catholic Church, on the legal conception of abortion. It is concluded that it is still possible to find deep roots in Brazilian society in the Christian influence when one observes the treatment that the law confers on abortion, considering as a crime both those who practice it and those who help it. However, it is also noticeable that this influence has been losing strength over the years, since hypotheses such as abortion to save the life of the pregnant woman in cases of rape and eugenic abortion, which are no longer considered a crime.

Key words: Abortion, Religion, Legislation, Born.

Introdução

O aborto é a destruição do nascituro, ou seja, o ser concebido e ainda não nascido. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas legais que preveem a possibilidade do aborto para salvar a vida da gestante e no caso de estupro, baseado nos direitos fundamentais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Contudo, através da análise comparativa é possível deslumbrar uma colisão de direitos, sendo preciso refletir sobre o direito ao aborto legal e eugênico com foco nas garantias constitucionais.

Dentre o aspecto religioso a Igreja Católica é a que se opõe com mais veemência contra o aborto, contudo, nem o Catecismo da Igreja Católica, nem o Código de Direito Canônico, trazem uma definição exata do que viria a ser o aborto. O Código de Direito Canônico limita-se tão somente em seu título VI Dos Delitos Contra a Vida e a Liberdade do Homem Cânon 1398 a punir com excomunhão lataesententiae, aquele que provoca aborto.

A Legislação brasileira embora não se baseie na teoria concepcionista proporciona arcabouço legal que promove a garantia do nascituro aos cuidados essenciais para que este possa se desenvolver até o seu nascimento. Contudo, cada dia mais são acrescentadas exceções que legalizam a prática de aborto, como por exemplo, nos casos em que a gravidez decorre de estupro.

Desse modo, a pesquisa encontra sua relevância no que diz respeito à dignidade humana da gestante e no seu direito de escolha e de autonomia sobre o seu corpo frente ao poder regulador do Estado ao dizer quais normas são ou não consideradas como crime. Nesse ponto é importante refletir sobre o momento inicial da vida humana e o direito particular de cada indivíduo de dispor como bem entender de seu corpo.

Não bastasse a controvérsia existente no âmbito jurídico, a sociedade brasileira como um todo, devido à herança católica advinda desde o período da colonização, se depara com diversas

questões morais no que concerne o enfrentamento da questão do aborto.

Desse modo, o problema enfrentado pela pesquisa investiga se a herança cristã e a sua definição de aborto ainda prevalecem socialmente a ponto de influenciar o conceito de aborto traçado pela legislação brasileira?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar as diversas definições de aborto de modo a compreender a influência das igrejas cristãs, principalmente da igreja Católica, sobre a concepção jurídica de aborto.

Nesse intuito a pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica procurando observar as divergências entre os posicionamentos doutrinários além de analisar o comportamento da jurisprudência pátria.

1. Aborto e religião

Formar um conceito que classifique e esclareça o que vem a ser o aborto não é das tarefas mais fáceis, isto visto que muitas situações e opiniões se implicam sobre o que vem a ser o aborto. Desse modo, é preciso averiguar questões sociais, médicas e até religiosas, pois para cada um desses segmentos são observadas particularidades a cerca da definição deste e se o mesmo merece ou não receber a imputação penal.

Buscando um entendimento social através do dicionário da língua portuguesa, define o aborto como: “Ação ou efeito de abortar; abortamento. Interrupção provocada da gravidez. Indivíduo disforme; monstro. Produção mal acabada²”.

Segundo Sérgio Abdalla Semião, a palavra aborto é uma derivação do latim, tendo por radical a palavra abortus, onde o prefixo absignifica privação; e o sufixo ortussignifica nascimento, ou seja, uma privação do nascimento³.

Entretanto, a de se observar que o termo aborto em seu radical latino trás o sentido de privação de nascimento não trazendo consigo há necessidade de que este seja com vida, que embora esta seja sempre a expectativa de qualquer nascimento, afinal nenhuma mãe espera dar a luz a um natimorto, mas sempre a um novo ser que lhe seja a perpetuação de sua espécie.

²XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da língua portuguesa*. São Paulo: Ediouro, 2000, p. 06.

³SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os Direitos do Nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e do Biodireito*. Belo Horizonte: 2015, p. 48.

Retomando a análise de Sérgio Abdalla Semião⁴ o autor afirma que o abortamento consiste na interrupção da gravidez antes que o embrião e/ou feto consiga terminar naturalmente o seu desenvolvimento de forma que ao ser expulso do útero o mesmo não consegue sobreviver por conta própria.

Em relação à legislação sobre o aborto, o Código Penal Brasileiro em vigência foi promulgado em 1940 e traz em seus artigos 124 até 128 as redações tipificadoras, qualificadoras do crime de aborto, bem como as situações em que se exclui a punibilidade.

No artigo 124 do encontra-se a tipificação do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal⁵.

⁴SEMIÃO, 2015, p. 50.

⁵ BRASIL. *Código Penal*. VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142.

Ao se analisar apenas a redação legal é possível perceber que o legislador limitou-se apenas a conferir ao aborto o status de crime deixando a cabo da doutrina e da jurisprudência dizer o que é e como ocorre o aborto.

A luz dos conceitos jurídicos, Frediano José Momesso Teodoro ensina que:

O abortamento (*festinatiohomicidii*) é a interrupção violenta da gravidez antes de seu termo natural, com a conseqüente morte do feto, podendo este ser expulso do organismo materno, ou não. A morte do feto poderá ocorrer no interior do ventre de sua mãe ou quando da sua expulsão. Enfim, dois são os pressupostos do abortamento: a interrupção da gravidez e a morte do feto⁶.

Assim é possível constatar que para que haja o aborto independente da posição que se assuma quanto ao reconhecimento de personalidade, esta vai sempre consistir em uma interrupção da gestação.

Para Myriam Aldana “O aborto no contexto dos direitos sexuais e direitos reprodutivos é considerado pelas feministas como último recurso diante de uma gravidez indesejada”⁷.

Observando o conceito de aborto sob a luz criminalista pode-se destacar entre outros o conceito formado por Rogério Greco:

Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a conseqüente morte do feto. Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo⁸.

Além do conceito já exposto o autor ainda define a prática do aborto da seguinte maneira: “Para o Direito Penal e do ponto de vista médico-legal, o aborto é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção”⁹.

⁶TEODORO, Frediano José Momesso. *Aborto Eugênico: Delito Qualificado pelo Preconceito ou discriminação*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 105.

⁷ALDANA, Myriam. *Vozes Católicas no Congresso Nacional: Aborto, Defesa da Vida*. Florianópolis: UCNC, 2008, p. 640.

⁸GRECO, 2016, p.238.

⁹GRECO, 2016, p.238.

Ainda sob a óptica do Direito Penal e em um conceito amplo sobre o aborto, Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

A ação de provocar o aborto tem a finalidade de interromper a gravidez e eliminar o produto da concepção. Ela se exerce sobre a gestante ou também sobre a gestante ou também sobre o próprio feto ou embrião. E só há crime quando o aborto é provocado; e se é espontâneo, não existe crime. Se os peritos não podem afirmar, por exemplo, que o aborto foi provocado, não há certeza da existência de crime, e sem tal certeza não se pode falar em aborto criminoso¹⁰.

Diante desse texto percebe-se que em sede de Direito Penal o aborto possui como fundamento a interrupção da gravidez, todavia, a que se averiguar como ocorreu tal fato, pois para a lei o aborto espontâneo não constitui crime, assim como para as demais áreas sociais e científicas ou mesmo religiosas, padecendo, entretanto, o tipo penal de melhor análise para que seja melhor compreendido.

Deve ser ressaltado ainda que mesmo dentre os estudiosos do Direito Penal, existem controvérsias e mesmo diante das previsões excepcionais em que o aborto é permitido, há autores como Rogério Greco que seguem uma linha concepcionista e defendem a criminalização do aborto em todas as suas formas. Assim, o referido autor destaca que:

O problema no delito de aborto é que não percebemos a dor sofrida pelo óvulo, pelo embrião ou mesmo pelo feto. Como não presenciamos, não enxergamos, não ouvimos o seu sofrimento, aceitamos a morte dele com tranquilidade¹¹.

Desse modo, defendendo a sua posição concepcionista¹² Rogério Greco, afirma que:

¹⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 136.

¹¹GRECO, 2016, p. 239.

¹²O início da personalidade da pessoa natural fundamenta-se em duas teorias, a saber: a *teoria natalista*, que diz que o indivíduo só possui personalidade a partir do momento em que nasce com vida (separação do feto do corpo da mãe); e a *teoria concepcionista*, segundo a qual o indivíduo possui personalidade a partir do momento da concepção, da união do espermatozoide com o óvulo.

A vida independentemente do seu tempo, deve ser protegida. Qual a diferença entre causar a morte de um ser que possui apenas 10 dias de vida, mesmo que no útero materno, e matar outro que já conta com 10 anos de idade? Nenhuma, pois vida é vida, não importando a sua quantidade de tempo¹³.

Por fim, Nos estudos de Rogério Greco ainda afirma-se a esse respeito que: “[...] embora não saibamos, Deus tem um propósito na vida de cada um de nós, razão pela qual, a não ser por situações excepcionais, não podemos tirar a vida de semelhante, não importando o seu tamanho¹⁴”.

Dentre o aspecto religioso a Igreja Católica é a que se opõe com mais veemência contra o aborto, contudo, nem o Catecismo da Igreja Católica, nem o Código de Direito Canônico, trazem uma definição exata do que viria a ser o aborto. O Código de Direito Canônico limita-se tão somente em seu título VI Dos Delitos Contra a Vida e a Liberdade do Homem Cânion 1398 a punir com excomunhão *lataesententiae*¹⁵, aquele que provoca aborto¹⁶.

O Catecismo da Igreja Católica, diz em seu parágrafo 2270:

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ver reconhecidos os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida¹⁷.

A denominação específica do aborto sob a óptica religiosa é tarefa delegada pela igreja à ciência da teologia moral, e em busca

Diversos direitos, nomeadamente os chamados *direitos de personalidade*, são garantidos apenas às pessoas naturais — assim o direito à liberdade, à integridade física, à saúde e outros.

¹³GRECO, 2016, p. 239.

¹⁴GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Niterói: Impetus, 2016, p. 238.

¹⁵A expressão *lataesententiae*, significa pelo próprio fato, no caso da excomunhão *lataesententiae* pela prática de aborto o que o Código de Direito Canônico quer dizer é que o simples ato de abortar já incorre na excomunhão, sem a necessidade de uma sentença ou declaração que diga que a pessoa esta excomungada.

¹⁶CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES. *Código de Direito Canônico*. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1983, p. 343.

¹⁷SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ. *Catecismo da Igreja Católica*. São Paulo: Loyola, 1998, p. 591.

desse conceito é possível encontrar nas palavras do Doutor em Direito Canônico Teodoro da Torre Del Greco¹⁸ que sob a óptica teológica o aborto “é a expulsão do feto prematuro, isto é, incapaz de viver fora do útero materno”¹⁹.

Assim é possível observar que para a moral religiosa o conceito de aborto é relativamente simples, importando-se mais com os meios empregados para a obtenção do aborto e a culpabilidade dos agentes.

Confrontando os diversos conceitos sobre o aborto o que pode ser observado como elo entre eles é a necessidade de que haja vida intrauterina para que haja a prática do aborto, sendo que no caso da Igreja Católica existe uma presunção de vida desde o momento da fecundação. Esta interpretação está fundada em textos bíblicos como, no livro de Jeremias (1: 5-6) que diz: “antes mesmo de te formar no ventre materno, eu te conheci; antes que nascecesses, eu te consagrei e te constituí profeta para as nações²⁰”; ou ainda conforme o livro dos Salmos (138: 13-16),

Pois, tu plasmaste meus rins, tu me teceste no seio de minha mãe. Graças te dou pela maneira espantosa como fui feito tão maravilhosamente. Maravilhosas são tuas obras; sim, eu bem o conheço. Meus ossos não te eram encobertos, quando fui formado ocultamente e tecido nas profundezas da terra. Teus olhos viram meu embrião, e em teu livro foram registrados todos os dias prefixados, antes que só um deles existisse²¹.

Diante das citações expostas é possível compreender claramente a perspectiva religiosa no sentido de que o homem trata-se de uma criação divina e que por esse motivo somente aquele que deu origem a vida possui o direito de toma-la. Assim o aborto passa a ser interpretado como uma abominação já que se trata de um meio não natural, ou seja, não aceito por Deus de privação da vida.

Como última perspectiva a ser analisada, o conceito de aborto e toda a temática que o envolve mantém relação estreita com as

¹⁸GRECO, Teodoro da Torre Del. *Teologia Moral: Compêndio de Moral Católica para o Clero em Geral e Leigos*. São Paulo: Paulinas, 1959, p. 232.

¹⁹Em seu estudo o autor diferencia veementemente o aborto da aceleração do parto, onde o segundo distingue-se do primeiro por se verificar que o feto possui condições de viver fora do útero materno, embora ainda não esteja maduro. Esta hipótese ocorre geralmente entre os 7 e os 9 meses de gestação sendo popularmente conhecido como parto prematuro.

²⁰BÍBLIA, Livro de Jeremias. *Bíblia Sagrada*: edição da família. Trad. de: Emanuel Bouzon. Petrópolis: Vozes, 2006. Livro de Jeremias 1, vers. 5-6.

²¹BÍBLIA, Livro dos Salmos. *Bíblia Sagrada*: edição da família. Trad. de: Emanuel Bouzon. Petrópolis: Vozes, 2006. Livro dos Salmos 138, vers. 13-16.

ciências médicas, portanto, mostra-se altamente relevante, ainda que superficialmente, o olhar deste sobre o tema em análise a fim de apreender a definição que a medicina confere a este. Para tanto, Jorge de Rezende²² ensina que é abortamento a expulsão do ovo antes de sua vitabilidade e que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) com a aprovação da Federação Internacional de ginecologia e Obstetrícia (FIGO) “é abortamento a expulsão ou a extração, da mãe, de concepto pesando menos de 500g”²³.

3. História do aborto

Muito embora possa parecer estranho, diversas pesquisas relatam que o aborto não consiste em uma prática que nasceu nos tempos modernos, devido a uma preocupação das mulheres sobre como conciliar diversas obrigações concomitantes²⁴.

Na verdade, existem diversos achados históricos que possibilitam afirmar que o aborto já era praticado desde quando a humanidade tornou-se capaz de tomar decisões por conta própria. Assim, é possível destacar que “Já entre 2737 e 2696 a.C, o imperador chinês ShenNung cita, em texto médico, a receita de um abortífero oral, provavelmente contendo mercúrio²⁵”.

Nesse contexto, que comprova a prática do aborto já há diversos séculos, é possível citar o Código de Hamurabi que data de 1700 a.C., e que embora não descrevesse como ocorria o aborto, o descrevia como ato criminoso e uma atentado contra os direitos do homem quanto pai e/ou marido e ainda caso este fosse provocado por terceiro também havia previsão no sentido de que se tratava de uma lesão contra a mulher²⁶.

Outro ponto importante a ser mencionado, consiste no fato de que já nos tempos antigos o aborto também compreendia tema de

²²REZENDE, Jorge de. *Obstetrícia Fundamental*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1980, p. 249.

²³500g equivalem, aproximadamente, a 20-22 semanas completas (140-154 dias completos).

²⁴MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. *Aborto: Liberdade de escolha ou crime?* 2011. 37f. Monografia. Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos UNPAC, Barbacena, p. 09.

²⁵SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo: IV, n. 2, p. 12-17, 1994, p. 15.

²⁶PRADO, Danda. *Que é aborto*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 43.

debate envolvendo interesses políticos, econômicos e/ou religiosos, sempre voltados para a questão de sua proibição ou permissão²⁷.

Nesse sentido é possível encontrar relatos de Aristóteles que na Grécia Antiga defendia a utilização do aborto como forma de manter o controle populacional. Na perspectiva de Platão a prática abortiva ainda era encarada com mais severidade, onde o filósofo defendia uma obrigatoriedade eugênica do aborto em casos de gravidez de mulheres com idade igual ou superior a 40 anos. Esse posicionamento de Platão subsistia fundamentado na preservação da pureza da raça dos guerreiros gregos²⁸.

Como forma de reforçar ideia exposta sobre a antiguidade do aborto, é possível citar ainda trecho do livro *História das Mulheres*: a antiguidade onde se ressalta que:

Se as mulheres desejavam limitar os partos, tinham de recorrer aos abortivos, cujas receitas são muito abundantes. O primeiro risco era, portanto, o da ferida de um útero ainda imaturo devido à juventude das esposas romanas; neste caso os médicos recomendavam mesmo o aborto, inclusive por meios cirúrgicos (sondas)²⁹.

Diante do exposto até o presente momento é possível observar que o aborto já existia há muitos anos entre as sociedades. Ora sendo criminalizado, ora sendo permitido e em alguns momentos sendo até obrigatório mediante determinadas circunstâncias. No entanto, foi na Roma antiga, durante o século IV através do processo de conversão do imperador Constantino foi que o aborto passou a adquirir contornos de um crime grave. Fato este que começa a revelar a força dos valores cristãos – católicos presentes no ocidente³⁰.

Diante desse novo cenário, o comportamento social começava a mudar, sendo que já no século II filósofos como Sorano e Éfeso, se posicionavam favoravelmente ao aborto somente se este fosse no intuito de preservar a vida da mãe, e ainda relatavam em seus trabalhos que apenas as prostitutas e as mulheres livres do poder masculino possuíam independência para abortar. Descrevem ainda

²⁷MATOS, 2011, p. 10.

²⁸MATOS, 2011, p. 10.

²⁹DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres no Ocidente: a antiguidade*. Porto: Edições Afrontamento, 2004, p. 388.

³⁰DUBY; PERROT, 2004, p. 388.

que nos casos em que a mulher era condenada pela prática de aborto, esta era punida com o exílio³¹.

Diante dos relatos expostos sobre a criminalização do aborto na antiguidade, é importante esclarecer que a sua tipificação como crime na maioria dos casos não se dava com a intenção de proteger a integridade do nascituro, mas sim em preservar os interesses do pai, posto que no caso o feto abortado se trataria de um futuro herdeiro.

As pesquisas que relatam a história do aborto no ocidente mencionam que é possível realizar uma grande divisão sobre como o aborto era interpretado antes e depois do século XVIII. Fato este que se deve aos avanços médicos desse período que por sua vez passaram a interpretar cientificamente o feto como uma vida independente que é gerada dentro do corpo da mulher, haja vista que até então se acreditava que o feto consistia em uma espécie de apêndice do corpo da mãe. Além dos avanços médicos e científicos, também é preciso registrar uma mudança com relação ao interesse social, posto que nesse mesmo período foi que começaram as revoluções a começar pela Revolução Francesa, de modo que a vida do feto começou a ser preservada, pois sobre repousava o olhar do Estado na esperança de um futuro trabalhador e soldado³².

Antes desse período, os estudos de Galeotti (2007) revelam que o aborto encontrava-se unicamente sob o cunho decisivo da mulher, já que o feto era interpretado como um mero apêndice do corpo da mãe. Nesse contexto explica-se ainda que no ambiente greco-romano, o aborto era punido caso viesse a ferir os interesses do marido³³.

Merece destaque ainda o fato de que o advento do Cristianismo difundiu amplamente a ideia de condenação às práticas abortivas, baseando-se no mandamento “não matarás”. Postura esta que ainda hoje é defendida pela Igreja Católica. Contudo, há que se ressaltar que houve momentos em que é possível perceber certa flexibilização desse mandamento, devido a interesses políticos e econômicos, conforme é possível constatar através da tese de animação tardia defendida por São Tomás de Aquino e que contribuiu para que a posição da Igreja com relação à questão fosse mais benévola do que nos dias de hoje³⁴.

³¹ DUBY; PERROT, 2004, p. 390.

³² JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. *Protestantismo em Revista*, São Leopoldo, RS, n. 18, jan. – abr. 2009, p. 102.

³³ GALEOTTI, Giulia. *História do Aborto*. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 26.

³⁴ SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

Em relação à postura dos médicos em relação ao aborto, Galeotti também esclarece que nesse período estes se limitavam unicamente na retirada do feto morto do útero materno. Essa mínima intervenção por parte dos médicos é esclarecida pelo excesso de restrições que envolviam as regras de pudor relacionadas à genitália feminina, o que limitava significativamente a atuação médica³⁵.

Desse modo, em relação às práticas abortivas no final da Idade Média e início da Idade Moderna, Jacobsen revela que:

[...] eram as mulheres aquelas que dirigiam conselhos e instruções às gestantes; eram elas que ajudavam a parir e a abortar. Ademais, cabia exclusivamente à mulher grávida anunciar seu estado. Uma mulher que não houvesse comunicado sua gravidez também não poderia ser acusada de haver abortado. Em outras palavras, aborto era uma questão de mulheres, o que significa que o fruto do nascimento fosse social, econômica e politicamente irrelevante³⁶.

Continuando o seu raciocínio, Jacobsen (2009) também afirma que o aborto passou a ser um tema de interesse público a partir da Revolução Francesa, posto que a natalidade passou a representar um elemento de força do Estado, que naquele momento necessitava de soldados e trabalhadores. O autor afirma ainda que durante o decorrer dos séculos o aborto ganhou cada vez mais contornos sociais, políticos e econômicos, principalmente depois da Revolução Industrial no Século XIX e que desde então o assunto tornou-se palco de disputa onde de um lado posicionam-se religiosos que defendem a inviolabilidade da vida do feto e de outro lado se posicionam aqueles que alegam defender à saúde da mulher, fazendo com que de fato a mulher grávida ocupe uma posição de coadjuvante em uma situação onde são as principais interessadas³⁷.

Nesse cenário observa-se que ao longo do século XIX a proibição do aborto expandiu-se e adquiriu força, principalmente por razões econômicas, uma vez que se acreditava que um país poderoso era aquele com muitos habitantes. Além disso, a diminuição das classes populares consecutivamente acarretaria em

³⁵GALEOTTI, 2007, p. 27.

³⁶JACOBSEN, 2009, p. 103.

³⁷JACOBSEN, 2009, p. 103.

uma diminuição da oferta da mão-de-obra barata que se tratava de uma das alavancas da Revolução Industrial³⁸.

Retornando a perspectiva religiosa, nesse período também se destaca a postura da Igreja Católica que passou a defender o conceito de que o feto se tratava de uma entidade autônoma e distinta da mãe. Desse modo, destaca-se que nesse período, em 1869, o papa Pio IX publicou a encíclica *Apostolicae Sedis*, documento este que determinava a excomunhão das mulheres que praticassem o aborto em qualquer fase da gestação independente do motivo³⁹.

No que concerne ao Brasil, o país teve a sua primeira lei que tratava do aborto em 1830, com a publicação do Código Penal do Império, onde o aborto era considerado um crime grave contra a segurança das pessoas e das vidas. Contudo, o mesmo somente punia terceiros e quando era feito pela própria gestante, esta não recebia punição.

Em relação à perspectiva científica sobre o aborto, merece destaque:

Em 1827 Karl Ernst von Baer descreveu pela primeira vez o processo de concepção, e em meados do século XIX os médicos estavam já completamente convencidos da existência desse processo. Muitos médicos começaram então uma campanha para proibir o aborto. A frase que todos pensam ter sido inventada pelo Vaticano “a vida humana começa no momento da concepção”, data, de fato, dessa campanha iniciada pelos cientistas no século XIX⁴⁰.

Diante dessa situação o parlamento inglês, em 1869 também decidiu banir o aborto definindo-o como algo inaceitável. Durante o início do século XX não houve mudanças significativas em relação à liberação do aborto, pois os países continuaram a investir fortemente em políticas anti-aborto, mencionando-se como única exceção a União Soviética que durante a Revolução de 1917 descriminalizou o aborto⁴¹.

Nesse período observa-se a ascensão do nazi-fascismo que na verdade tratou o aborto de forma ainda mais severa sendo inclusive punido com pena de morte, pois era considerado um crime contra a nação.

³⁸MATOS, 2011, p. 11.

³⁹JACOBSEN, 2009, p. 103.

⁴⁰MATOS, 2011, p. 12.

⁴¹SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

A forma como o aborto era interpretado pela maioria dos países somente sofreu algum tipo de alteração durante a década de 60, devido à evolução dos costumes sexuais e as conquistas sociais das mulheres, o que influenciou a ordem político-econômica vigente e confluuiu para uma crescente liberalização. Essa tendência fortaleceu-se durante a década de 70, de modo que “em 1976, 2/3 da população mundial já viviam em países que apresentaram as leis mais liberais, mais da metade delas foi aprovada nesta última década”⁴².

Atualmente o Brasil permite o aborto em casos específicos. Contudo, embora tenham aumentado significativamente o número de autorizações à morosidade dos processos contribui para que em muitos casos as mulheres desistam de esperar e recorram ao aborto clandestino. Nesse interim, O movimento feminista brasileiro tem se organizado para garantir o direito das mulheres ao aborto legal há décadas, especialmente através da Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, que tem tido as suas ações potencializadas pelas Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro⁴³.

Considerações finais

Diante das pesquisas realizadas para a compilação deste trabalho pode ser observado que, existem muitas acepções sobre o aborto e o momento inicial da vida humana que dependem de questões sociais, políticas, religiosas e jurídicas. Contudo todas as vertentes analisadas concordam que o aborto constitui-se em uma interrupção da gravidez no que se preza a uma privação do nascimento.

Diante das diversas concepções analisadas foi possível perceber que basicamente o conflito existente entre aqueles que são a favor e contra o aborto ocorrem devido à forma como interpretam o nascituro. Pois para aqueles que são considerados concepcionistas, tais como as igrejas cristãs, estas defendem que desde o momento da fecundação já existe um ser que é diferente da mãe. Ao passo que aqueles que são a favor do aborto, considerados como natalistas defendem que somente após o nascimento com vida é que o nascituro pode ser considerado como pessoa.

Devido a essa divergência de interpretações é que surge a multiplicidade de conceitos. Contudo, foi percebido ao realizar uma

⁴²SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

⁴³MATOS, 2011, p. 14.

análise histórica do aborto que durante muito tempo este se tratava de um direito e uma decisão pessoal da mulher e que em algumas sociedades somente o pai poderia reivindicar algum tipo de punição para a mulher que abortasse baseando-se em questões hereditárias e sucessórias.

Desse modo, foi através da expansão cristã que o aborto se tornou assunto de interesse público, pois a Igreja Católica passou a condenar com veemência tal prática. Além disso, o discurso religioso ganhou força durante a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, pois além de necessitar de mão de obra barata, difundiu-se a ideia de que um Estado populoso era sinônimo de um Estado forte.

Desse modo, ainda hoje é possível encontrar arraigado na sociedade brasileira à influência cristã quando se observa o tratamento que a lei confere ao aborto, considerando como crime tanto quem o pratica como quem o auxilia. Contudo, também é perceptível que essa influência vem perdendo força ao longo dos anos, pois atualmente já são admitidas hipóteses, como o aborto para salvar a vida da gestante, em casos de estupro e o aborto eugênico, que já não são mais considerados como crime.

Referências

ALDANA, Myriam. *Vozes Católicas no Congresso Nacional: Aborto, Defesa da Vida*. Florianópolis: UCNC, 2008.

BÍBLIA, Livro de Jeremias. *Bíblia Sagrada*: edição da família. Trad. de: Emanuel Bouzon. Petrópolis: Vozes, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. *Código Penal*. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES. *Código de Direito Canônico*. Roma: LibreriaEditrice Vaticana. 1983.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres no Ocidente: a antiguidade*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

GALEOTTI, Giulia. *História do Aborto*. São Paulo: Edições 70, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Niterói: Impetus, 2016

GRECO, Teodoro da Torre Del. *Teologia Moral: Compêndio de Moral Católica para o Clero em Geral e Leigos*. São Paulo: Paulinas, 1959.

JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. *Protestantismo em Revista*, São Leopoldo, RS, n. 18, jan. – abr. 2009.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. *Aborto: Liberdade de escolha ou crime?* 2011. 37f. Monografia. Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos UNPAC, Barbacena.

PRADO, Danda. *Que é aborto*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

REZENDE, Jorge de. *Obstetrícia Fundamental*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1980.

SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ. *Catecismo da Igreja Católica*. São Paulo: Loyola, 1998.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo: IV, n. 2, p. 12-17, 1994

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os Direitos do Nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e do Biodireito*. Belo Horizonte: 2015.

TEODORO, Frediano José Momesso. *Aborto Eugênico: Delito Qualificado pelo Preconceito ou discriminação*. Curitiba: Juruá, 2008.

XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da língua portuguesa*. São Paulo: Ediouro, 2000.